

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA
TOMADA DE PREÇOS N. 003/2017

Vistos, etc.

Considerando a apresentação das razões dentro do prazo legal, recebo a impugnação tendo em vista sua tempestividade.

A questão trazida na impugnação é simples e singela, tendo em vista que deduz a necessidade de reforma do edital no caso da exigência contida na aliena "a" do item 4.1.5 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n. do Livro Diário e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, devidamente registrado e autenticado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que comprovem a boa situação financeira da empresa. Caso a empresa tenha sido registrada no exercício atual, o balanço poderá ser substituído por balancete.

Com efeito, a dispensa da exigência de registro junto ao órgão de classe, como solicitada pelo impugnante, não traz prejuízo para o interesse público deduzido no certame licitatório, tendo em vista que quando o contador e o administrador firmam o balanço já são responsáveis legais pelos dados lá inseridos, razão pela qual merece deferimento o pleito impugnado.

Nessa ordem, defere-se a impugnação para tornar facultativa a exigência de registro do balanço na OAB/RS, constante no item 4.1.5, aliena "a", do Edital de Tomada de Preços n. 003/2017.

Informem-se os licitantes na abertura do certame, acerca da impugnação e sua resposta.

Publique-se.

Cacique Doble, RS, 07 de abril de 2017.

 Fabiana S. J. Lopes, 

Comissão de Licitações